



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 06000584.57.2024.6.21.0010
Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/ RS
Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS- CACHOEIRA DO SUL- RS -
MUNICIPAL
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA PARTE. ART. 76, §2º, INCISO I, DO CPC NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. ART. 12, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARTICIPAÇÃO ATIVA DO PARTIDO NO PLEITO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO ELEITORAL. PARECER PELO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. CASO SUPERADA A PRELIMINAR, O PARECER É PELO DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS de Cachoeira do Sul/RS contra sentença que **desaprovou suas contas** referentes às eleições de 2024, sob o argumento de que foram constatadas falhas graves que comprometem a regularidade da prestação de contas, no que diz respeito à ausência de abertura de conta bancária. Nesse sentido, a sentença condenou o partido à perda do direito de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de quatro meses, de acordo com o artigo 74, § 5º e § 7º da Resolução 23.607/2019 (ID 46119150).

Irresignado, o recorrente argumenta que a ausência da abertura de conta bancária foi desacompanhada de movimentação financeira, bem como não houve sequer prejuízo à fiscalização ou transparência, o que não comprometeria a regularidade das contas. Requer a reforma da decisão para afastar a desaprovação das contas, com a aprovação das contas com ressalvas, diante da ausência de movimentação financeira e ausência de má fé; subsidiariamente, requer o afastamento da sanção de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário ou a substituição da sanção menos gravosa.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, cabe trazer considerações sobre a representação das partes.

O feito não deve ter andamento. Vejamos.

O art. 76 do CPC prevê que, constatada a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo e fixará prazo razoável para sanar o vício. E, no seu § 2.º, inciso I, dispõe que “descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente”. (g. n.)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. ASSINATURA DIGITALIZADA DA PRETENSE CANDIDATA. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Os documentos com imagens de assinaturas digitalizadas, que constituem mera reprodução da de próprio punho, não são admitidos pelo Poder Judiciário, em virtude da ausência de regulamentação. 2. Precisamente por isso, o instrumento de mandato confeccionado com a imagem digitalizada da assinatura da outorgante, ora Agravante, não se equipara à assinatura eletrônica, a qual assegura a autenticidade de documentos transmitidos por meio eletrônico. 3. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. 4. Agravo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regimental não conhecido.(Recurso Especial Eleitoral nº118466, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/10/2014 - g. n.)

É o caso dos autos, pois, conforme a certidão apresentada, verifica-se a ausência da regularização da representação processual por parte da recorrente (ID 46131847), de forma que resta inviabilizado o conhecimento do recurso em questão, nos termos do art. 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso superada a presente preliminar, **no mérito**, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, pelas razões a seguir expostas.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Conforme o artigo 12, § 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura da conta bancária específica é obrigatória para a movimentação de recursos. O objetivo da norma em questão é assegurar a transparência, bem como permitir o controle da movimentação financeira partidária por meio de extratos bancários (ainda que zerados).

Destaca-se que o Juízo *a quo* corretamente afastou a possibilidade de aprovação das contas total ou com ressalvas ao mencionar que (ID 46119150):

(...) a natureza da irregularidade, consubstanciada na ausência da conta bancária específica da campanha é tamanha que compromete a própria rastreabilidade e fiscalização da movimentação financeira, tornando inviável a aprovação das contas, mesmo com ressalvas, ou a mera aplicação de sanção pecuniária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, deve-se destacar que a jurisprudência manifesta-se no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha por diretório municipal é obrigatória e constitui falha grave.

Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA INSANÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou desaprovadas as contas anuais de partido político, relativas ao exercício financeiro de 2020, sem determinação de recolhimento de valores ao erário, em razão da ausência de abertura de conta bancária, embora tenha apresentado candidaturas ao pleito municipal de 2020.

2. A obrigação de abertura de conta bancária específica para as doações de campanha deve ser cumprida por partidos políticos e candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, com repercussão nas contas anuais partidárias, na forma dos arts. 3º, parágrafo único, e 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19. No caso, os extratos bancários apresentados e a conta não contemplam o período em análise. Desse modo, a não abertura de contas eleitorais importa em falha insanável e na desaprovação da contabilidade partidária, conforme jurisprudência desta Corte. Sentença mantida.

3. Desprovimento.

RECURSO ELEITORAL nº060005839, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/08/2024.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso** e, no mérito, caso superada a prefacial, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de março de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG